



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004072/2016-21

Reg. Col. nº 1186/18

Acusados: ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.

Luis Rodrigo Esteves de Souza

Rafael Felix Pereira Damascena

Assunto: Eventual responsabilidade de **(i)** ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., por infração ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; **(ii)** Luis Rodrigo Esteves de Souza, por infração aos artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 434/2006; e **(iii)** Rafael Felix Pereira Damascena, por infração aos artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 434/2006.

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

I. Introdução

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”) para apurar eventual responsabilidade de ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (“ARC”), bem como dos agentes autônomos de investimento Luis Rodrigo Esteves de Souza (“Luis Souza”) e Rafael Felix Pereira Damascena (“Rafael Damascena”) e, quando em conjunto com ARC e Luis Souza, os “Acusados”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. O Processo teve origem em reclamação apresentada à CVM, em 16.05.2012, por três investidores (“Reclamantes”) em face de Luis Souza, Rafael Damascena e duas corretoras¹. Os Reclamantes alegaram (i) supostos prejuízos financeiros decorrentes da atuação das pessoas elencadas na reclamação; e (ii) que foi realizada transferência bancária de um determinado valor em moeda corrente nacional por um dos Reclamantes diretamente para uma conta corrente de titularidade de Rafael Damascena.
3. A SMI, após apuração dos elementos apresentados pelos Reclamantes, expediu ofícios aos Acusados em 14.06.2017, requerendo as respectivas manifestações prévias sobre os fatos², nos termos do artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época³. Apenas o acusado Rafael Damascena apresentou resposta⁴.
4. Conforme artigo 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, então em vigor⁵, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) apresentou parecer em 08.12.2017, opinando pela regularidade do feito⁶.
5. Em 16.12.2017, a Área Técnica ofereceu Termo de Acusação com base nos fatos descritos a seguir⁷.

¹ Doc. SEI 0125945.

² Docs. SEI 0302424, 0302428, 0302566, 0359700.

³ “Art. 11 - Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.”

⁴ Doc. SEI 0308941.

⁵ “Art. 9º - Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; II – exame do cumprimento do art. 11; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.”

⁶ Doc. SEI 0406575.

⁷ Doc. SEI 0408338.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. Termo de Acusação

6. A SMI solicitou que os Reclamantes esclarecessem e apresentassem documentos a respeito da afirmação de que um deles teria realizado transferência bancária no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor de Rafael Damascena. Em resposta, foi encaminhada cópia de “*Solicitação de Emissão de TEF – Transferência de Eletrônica de Fundos*”, de 16.08.2011⁸.

7. Instado a se manifestar, Rafael Damascena reconheceu a conta corrente de destino da ordem de transferência como sendo de sua titularidade, mas alegou que o documento apresentado pelos Reclamantes não continha nenhuma assinatura, nem mesmo a do cliente solicitante⁹.

8. Questionados pela SMI, os Reclamantes encaminharam o extrato de conta bancária, comprovando a realização da TEF em favor de Rafael Damascena¹⁰.

9. Rafael Damascena, depois de novamente solicitado a se manifestar sobre a transferência e o destino dos recursos, apresentou o extrato de sua conta bancária, atestando o recebimento da transferência. Acrescentou que **(i)** jamais solicitou a transferência dos valores citados para sua conta corrente; **(ii)** jamais indicou a sua conta corrente a um cliente da ARC; **(iii)** a numeração de sua conta corrente era de conhecimento da ARC e de seu sócio majoritário, Luis Souza; **(iv)** tão logo tomou conhecimento do depósito em sua conta corrente, pediu explicações a Luis Souza, que teria lhe informado tratar-se de um equívoco e que o valor deveria ser transferido para a conta corrente da mãe de Luis Souza; **(v)** no mesmo dia (16.08.2011) transferiu o montante de sua conta para a conta da mãe de Luis Souza¹¹.

10. A SMI buscou, mas não conseguiu obter a manifestação de Luis Souza sobre os fatos.

⁸ Doc. SEI 0126950 (fl. 643).

⁹ Doc. SEI 0127235 (fls. 982-983).

¹⁰ Doc. SEI 0127235 (fl. 993).

¹¹ Doc. SEI 0127239 (fls. 1001-1006).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Segundo a Acusação, Rafael Damascena, enquanto agente autônomo de investimento, no exercício de suas atividades, tinha o dever de observar determinadas regras de conduta, bem como respeitar as vedações impostas pela Instrução CVM nº434/2006.

12. Nesse contexto, ele deveria ter buscado “*empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios*”, conforme previsto no artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006¹².

13. Assim, deveria ter contatado o investidor para devolver o valor depositado, orientando-o a transferir o montante para a corretora da qual o investidor era cliente à época dos fatos.

14. Ademais, ainda nesse contexto, Rafael Damascena teria infringido a vedação prevista no artigo 16, inciso I, da mesma Instrução CVM nº 434/2006¹³, “*por ter havido um depósito em sua conta corrente bancária e por conta disso, não ter dado tratamento adequado ao fato em si*”.

15. Por sua vez, Luis Souza teria infringido os mesmos dispositivos (artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, ambos da Instrução CVM nº 434/2006), pois “*tendo em vista a transferência de R\$150.000,00, oriundos do investidor J.S.B.J., para a mãe do agente autônomo Luís Rodrigo [Luis Souza], tem-se que o próprio Luís Rodrigo [Luis Souza] foi o beneficiário final desses recursos*”.

16. ARC foi acusada somente por violação ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006, pois “*enquanto pessoa jurídica que se manifesta e pratica atos por meio de seus sócios, Rafael Damascena e Luis Souza, os quais deixaram de empregar o cuidado e a diligência esperada no exercício de sua atividade, na medida em que, diante da transferência de recursos de investidor para a conta corrente bancária do agente autônomo Rafael Damascena, concorreram para*

¹² “Art. 15 - O agente autônomo de investimento deve observar as seguintes regras de conduta: I – *empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios; (...)*”

¹³ “Art. 16 - É vedado ao agente autônomo de investimento: I – *receber ou entregar a investidores, por qualquer razão, numerário, títulos ou valores mobiliários, ou quaisquer outros valores, que devem ser movimentados através de instituições financeiras ou integrantes do sistema de distribuição; (...)*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

transferir esses recursos para a conta corrente bancária de terceira pessoa, mão do agente autônomo de investimento Luis Souza”.

III. Defesa

17. Luis Souza apresentou defesa tempestiva¹⁴ e os demais acusados, embora regularmente citados por edital publicado em 13.07.2018¹⁵, não se manifestaram.

18. Luis Souza alegou, resumidamente, o quanto se segue: **(i)** não restou comprovada nenhuma conduta de sua parte, havendo somente em seu desfavor “*descabida conjectura que outro acusado lhe infere*”; **(ii)** a única conduta clara e comprovada seria a de que Rafael Damascena teria atuado de maneira negligente ou dolosa; **(iii)** não houve comprovação de que teve ciência da referida transferência bancária e que “*apenas a presunção de ser o acusado beneficiário indireto pela conduta de Rafael não é, de forma alguma, suficiente para lhe aplicar sanção administrativa*”; **(iv)** o Termo de Acusação seria nulo, pois não pormenorizou qual conduta teria sido efetivamente praticada pelo acusado, em violação ao princípio do devido processo legal; **(v)** teria sido imputada responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de Rafael Damascena; **(vi)** Rafael Damascena manifestou-se três vezes perante a SMI, mas em nenhuma delas informou a razão pela qual o investidor J.S.B.J. realizou transferência para sua conta bancária; **(vii)** teria ocorrido “*erro operacional perpetrado por Rafael, que, no caso concreto, transferiu, de forma irresponsável e negligente, valores para a conta corrente pessoal da mãe do Acusado, a qual pelo avançar da idade não notou a alteração do seu saldo*”.

19. Finalmente, a defesa de Luis Souza solicitou dilação probatória, “[c]aso superadas as razões de mérito” e “para apuração do ilícito, tendo em vista a conduta de outro agente que não o Acusado para com os fatos narrados na acusação. Protesta-se, pois, pela produção de prova documental, testemunhal e pericial técnica, a fim de verificar as origens (correio eletrônico,

¹⁴ Doc. SEI 0586769.

¹⁵ Doc. SEI 0557570.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ligação, etc.) das ordens dadas para a transferência direta de valores mobiliários entre contas de clientes”.

III. Distribuição do processo

20. Em Reunião de Colegiado de 09.10.2018, o então Diretor Carlos Rebello foi designado relator do Processo¹⁶, o qual foi redistribuído temporariamente para o Diretor Gustavo Gonzalez em 14.01.2020¹⁷. Finalmente, em 10.11.2020, o processo foi redistribuído para mim¹⁸.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

¹⁶ Doc. SEI 0613674.

¹⁷ Doc. SEI 0916846.

¹⁸ Doc. SEI 1136991.